



VAMOS

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT

Departamento de Licitações

Ilmo Sr. Pregoeiro

Objeto: RAZÕES RECURSAIS

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2022.

VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.654.688/0001-08, estabelecida na Avenida Ayrton Senna da Silva, s/nº, Lotes B3 e B4 – Distrito Industrial, em Cuiabá, MT, CEP: 78.098-282, por seu representante legal, conforme instrumentos anexos (DOC. 01), não se conformando com a decisão que a DESCLASSIFICOU para fornecimento do objeto descrito no edital em referência, vem, respeitosamente, perante este Colendo órgão, apresentar as suas



VAMOS

RAZÕES DE RECURSO

com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no item 17.4 e seguintes do Edital em tela, pelas razões de fato e de direito expostas nessa peça:

1. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e DA DECISÃO RECORRIDA

O órgão licitante, supra identificado, no dia 21 de julho de 2022 iniciou sessão pública, na forma do edital supra identificado, tendo-a concluído no dia 25 do mesmo mês, conforme a Ata do pregão em apreço.

Neste ato, mesmo após ter proposto o menor preço ao item 01 do edital, a Sr. Pregoeira decidiu recusar a oferta e desclassificou a empresa ora Recorrente, sob o argumento de não atendimento do item 6.3.1 do Termo de Referência do Edital, conforme o despacho a seguir:

Fornecedor: VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA ,com lance no valor de R\$ 418.000,00, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: Diante da declaração de exclusividade apresentada pela empresa MONITOU BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MÁQUINASDE ELEVAÇÃO LTDA COM CNPJ: 14.749.973/0001-32, verifica-se que a empresa vencedora do certame deixou de cumprir o item 6.3.1 DO TERMODE REFERENCIA – Para atender as necessidades da Secretaria requisitante em relação ao custo benefício, bem como possibilitar a regular revisão do veículo e manutenção da garantia do fabricante a empresa vencedora deverá possuir Concessionária da marca do objeto licitado à no máximo 500 km da sede da licitante, devendo



VAMOS

esta condicionalidade ser verificada anteriormente no momento da formalização da proposta, anexo I do presente edital, visto que consta como filiais as cidade de Cuiabá-MT (995 km) Campo Grande-MS (1.773km) e Sinop-MT (958 km), de distância de Rondolândia como constam nas fotos em anexo, logo não resta outra alternativa a esta pregoeira a não serem desclassificar a empresa MANITOU BRASIL IMPORTAÇÃO ECOMERCIO DE MÁQUINAS DE ELEVAÇÃO LTDA COM CNPJ:14.749.973/0001-32, por não possuir concessionaria autorizada dentro da delimitação estabelecida pela administração pública!

Insatisfeita com a decisão, no mesmo momento a ora Recorrente manifestou sua intenção de ofertar recurso, cujas razões, no prazo fixado, seguem apresentadas.

A ora Recorrente é representante única e exclusiva dos equipamentos da marca MANITOU BRASIL no Estado do Mato Grosso.

2. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO – ARTIGO 27 A 32 DA LEI Nº 8.666/93

DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL PARA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO

Primeiro, importante referir que os documentos exigíveis para habilitação em de vencedor em processo licitatório estão previstos – ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE – nos artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93.

Nesta senda, o item 15 do edital prevê os documentos a serem apresentados pelos licitantes para habilitação. Especificamente os itens 15.1.1, 15.2 e 15.2 relacionam as declarações necessárias para cumprimento do requisito, as quais se resumem a (i) *Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação*, (ii) *Declaração que não possui em seu*



VAMOS

quadro de pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos e (iii) Declaração da própria Empresa de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.

Ocorre que a empresa vencedora no certame, mas declarada DESCLASSIFICADA PORQUE **deixou de apresentar a DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO prevista no Termo de Referência**, atendeu plenamente as exigências dos artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93 e as exigências do item 15 do edital.

Contudo, de maneira equivocada a nobre Pregoeira exige que uma declaração prevista no Termo de Referência do Edital, seja tratada como requisito de habilitação, sem que haja previsão legal para tanto.

Novamente, o rol de documentos exigíveis para habilitação de vencedor no certame é taxativo e está previsto nos artigos 27 a 32 da referida Lei, não cabendo ao município inserir no termo de referência uma declaração de localização e tratá-la como requisito para tanto. Se a aventada declaração é importante e, conforme a discricionariedade da prefeitura, essencial, deveria estar relacionada **OU NA LEI, OU NO CAMPO PRÓPRIO DO EDITAL**.

Ademais, esta declaração de localização da empresa, da forma como está prevista no Termo de Referência, trata-se de **CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO, NÃO REQUISITO PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA**.

E nesta senda, a Declaração do Anexo V do edital, que fora apresentada pela ora Recorrente a contento, **ATENDE PLENAMENTE A CONDIÇÃO DE FORNECIMENTO PORQUE É EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A RECORRENTE ENTREGARÁ O OBJETO NO PRAZO ESTIPULADO, FARÁ AS REVISÕES E MANUTENÇÕES SEM QUALQUER ÔNUS AO ERÁRIO**.

Ora, salta aos olhos que exigir uma declaração redundante e sem previsão legal ou vinculada ao instrumento convocatório torna a exigência excessiva e ilegalmente formal.



VAMOS

A exigência da referida Declaração de Localização revela-se desnecessária e com rigorismo excessivo, além de indicar grande restrição de participação de todas as marcas que comercializam máquinas no Brasil.

Conforme conhecimento público e notório, a Legislação de Licitações em vigor veda expressamente a preferência por marcas e modelos que só possam ser fornecidos por um único Fabricante, salvo no caso de comprovada exclusividade de fornecimento para atendimento de uma necessidade específica, o que não é o caso. Na realidade, quanto maior o número de participantes no certame, sem dúvida, menor seria o preço oferecido para a Administração Pública, pois a concorrência fatalmente forçará ofertas mais arrojadas por parte dos licitantes.

Portanto, a reconsideração da desclassificação da Recorrente é medida que se impõem, o que desde já se requer.

DA ECONOMICIDADE FRENTE A FORMALIDADE – PREMISSA CONSTITUCIONAL

O excesso de formalismo não deve impedir a livre concorrência e a contratação de proposta mais vantajosa à Administração, visto que tal atitude desafiaria o Princípio da Economicidade.

Embora o Princípio da Economicidade não venha expresso no Art. 37, XXI, da Carta Magna, é decorrência lógica de toda a sistemática do referido dispositivo constitucional e suas leis regulamentadoras, especialmente do Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ambos dispositivos vão abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



VAMOS

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O Princípio da Economicidade é explicado por Juarez Freitas do seguinte modo: *"No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins*



VAMOS

administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez.”

Parafrazeando o ilustre doutrinador citado acima, *data maxima venia* não parece sensata ou adequada eventual decisão se apegue a formalismo excessivo e leve a Administração a arcar com proposta mais onerosa. **E nesse ponto é importante destacar que a proposta da ora Recorrente foi R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais) inferior à previsão de gasto da Prefeitura, e R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) abaixo da oferta da empresa segunda colocada no certame.**

A finalidade do procedimento licitatório é justamente selecionar a proposta mais vantajosa economicamente à Administração Pública, motivo pelo qual é prudente que se amplie o número de participantes possíveis, o que não ocorre quando há formalidades e exigências ilegais.

Conforme acima alinhavado, é imposição do Princípio da Legalidade, bem como do Princípio da Ampla Concorrência e da Economicidade, que se retirem do edital as características impertinentes que vedam a ampla participação de empresas com plenas condições de atender às necessidades da Prefeitura, conforme inclusive atestado na Declaração do Anexo V.

Como se nota, eventual manutenção da desclassificação da ora Recorrente poderá implicar na anulação judicial de toda a licitação, haja vista a manifesta violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento jurisprudencial já consagrado sobre a matéria.

ANTE O EXPOSTO, a Recorrente, respeitosamente, requer:

a) Seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior para julgamento, após o término do prazo de contrarrazões;



VAMOS

b) Após, seja provido o presente Recurso Administrativo para declarar habilitada ao fornecimento a licitante VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA no certame em questão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 01 de agosto de 2022

VAMOS COMERCIO DE MAQUINAS LINHA AMARELA LTDA.

CNPJ 35.654.688/0001-08

Documento assinado digitalmente

gov.br

PAULINO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Data: 01/08/2022 13:46:49-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

p.p. Paulino Rodrigues de Sousa Neto
RG 23.170.199-8
CPF 078.415.488-00

VAMOS